

A transexualidade no/pelo judiciário mineiro: um estudo dos julgados do TJMG correlatos à transexualidade no período de 2008 a 2010

Thiago Coacci

Graduado em
Direito pela
PUC-Minas

Palavras chave:

Transexualidade;
Acesso à Justiça;
Direitos Humanos;

Key words:

Transsexuality;
Access to Justice;
Human Rights;

RESUMO: O presente artigo objetiva identificar o tratamento dado, pelo poder judiciário, à transexualidade e a suas questões correlatas por meio de uma análise de julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no período correspondente a janeiro de 2008 e junho de 2010. Procurou-se identificar: a) as razões mais frequentes pelas quais esses indivíduos recorrem à justiça; b) como os/as magistrados/as têm julgado esses casos; c) analisar, por um ponto de vista jurídico e com auxílio das teorias de gênero, sexualidade e transexualidade, os argumentos favoráveis e contrários apresentados nos votos; e, por último, procurou-se d) fazer uma análise crítica da imagem do/a transexual apresentada pelos/as desembargadores/as.

ABSTRACT: This paper aims to identify the treatment of transsexuality and its related issues by the judiciary, through an analysis of judicial precedents of the Minas Gerais State Court (TJMG) from January 2008 to June 2010. It seeks to identify: a) the most frequent reasons for which these individuals resort to justice; b) how the judges have judged these cases; c) análise by a legal point of view and jointly by the theories on gender, sexuality and transsexuality, arguments for and against brought by each judge, and finally d) a critical analysis on the transexual's image presented by the judges.

Introdução

Nos Estados Unidos, Victoria Kolakowski fez história concorrendo para o cargo de Juíza da Suprema Corte do Condado de Alameda na Califórnia. Victoria possui mais de 20 anos de experiência de advocacia e serviu há 5 anos como juíza administrativa (*administrative law judge*). Já numa primeira etapa da eleição realizada em junho de 2010, encontrava-se à frente dos outros candidatos, indicando sua provável eleição. Em novembro de 2010, por uma maioria de 50,2% de votos, este favoritismo foi confirmado, tornando-a a primeira mulher transexual eleita para juíza de uma Corte Suprema de Julgamentos nos EUA¹. Momentos como esse instigam a reflexão: sem perspectivas para um/a transexual assumir um alto cargo em um tribunal tupiniquim, resta-nos: a) perguntar as razões mais frequentes pelas quais esses indivíduos recorrem à justiça; b) perguntar como os/as magistrados/as têm julgado esses casos; c) analisar, por um ponto de vista jurídico e com auxílio dos estudos de gênero, sexualidade e transexualidade, os argumentos favoráveis e contrários apresentados nos votos; e, por último, d) fazer uma análise crítica da imagem do/a transexual apresentada pelos/as desembargadores/as. O material analisado foi a íntegra dos acórdãos. A busca identificou um universo de 11 julgados, sendo 10 no ramo cível (alteração de prenome e/ou sexo/gênero² no registro, dentre outras) e 1 no ramo criminal.

O presente artigo objetiva identificar o tratamento dado à transexualidade e a suas questões correlatas pelo poder judiciário, por meio

de uma análise de julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no período de janeiro de 2008 a junho de 2010. A proposta da pesquisa, de analisar qualitativamente a íntegra dos acórdãos, dificulta o trabalho com um grande número de casos. Sendo assim, a escolha pelo período de dois anos e meio se deu por permitir encontrar um número de casos suficiente para a construção de uma amostra variada de casos, mas que não impossibilita a leitura e a análise detalhadas desses.

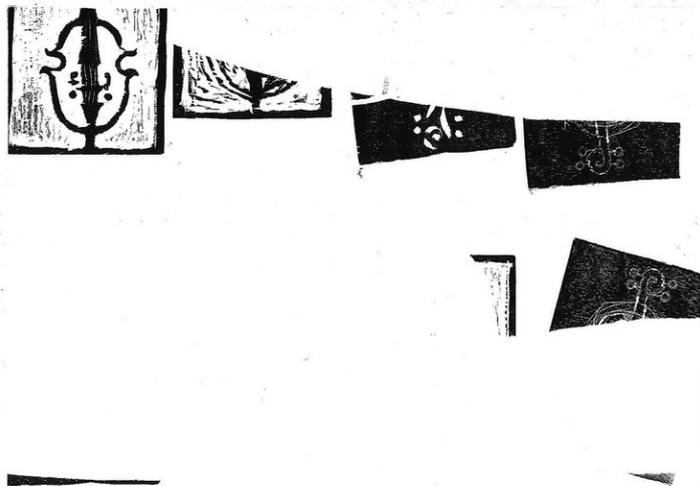
O método escolhido para a coleta de material foi a busca pelas palavras-chave Transexual, Transsexual, Transexualidade, Transsexualidade, Transsexualismo, Transsexualismo, Transgenitalização, Mudança de Sexo, Alteração de Gênero e Readequação Sexual no sistema *online* de pesquisa de jurisprudência disponível no site do tribunal³. Realizou-se uma busca no sistema para cada palavra ou expressão, nem todas retornando casos.

No primeiro tópico, será apresentada uma discussão teórica acerca dos conceitos de sexo e de gênero por uma perspectiva feminista (BUTLER, 2008; DE LAURETIS, 1994; MATOS, 2008; PRECIADO, 2008) para, em um segundo momento, apresentar a conceitualização da transexualidade (ARAN, 2003, 2006, 2010; BENTO, 2003, 2008, 2010; PRECIADO, 2008, VENTURA, 2010) de forma a dar suporte à discussão que se seguirá. No tópico que segue, será apresentado um panorama geral dos acórdãos por área, para, então, partindo dessa subdivisão, demonstrar as causas de pedir mais comuns, descrever e analisar os acórdãos judiciais e os argumentos presentes neles.

¹ Para mais informações: <http://kolakovskiforjudge.com/>

² Neste artigo, fez-se a escolha pelo termo "sexo/gênero", ao se fazer referência aos pedidos de retificação de registro civil das pessoas transexuais, uma vez que o judiciário utiliza de forma indistinta os dois termos em seus textos.

³ Site: www.tjmg.jus.br



Sexo e Gênero

Durante a história da ciência, nem sempre o corpo humano foi percebido da forma como o é hoje, podendo se falar em modelos morfológicos de representação e compreensão do corpo específicos a cada época. Costa (1995), citando Laqueur, afirma que por muito tempo o modelo de interpretação dos corpos que vigorou com o status de “verdade” foi o chamado isomórfico, no qual não haveria propriamente dois corpos sexuados diferentes entre si, mas apenas um. A diferença existente entre os corpos era explicada segundo uma lógica da inversão:

“No isomorfismo, a vagina era vista como um pênis invertido. O útero era o escroto feminino; os ovários, os testículos; a vulva, um prepúcio e a vagina, um pênis invertido. A mulher era fisiologicamente um homem invertido que carregava dentro de si tudo que o homem trazia exposto.”
(BENTO, 2008. p. 21-22)

Neste modelo, a mulher é compreendida como um homem imperfeito, que não possui o calor vital suficiente para a geração da vida, sendo a ela reservado o dever de guardar a semente produzida pelo homem. Um dado curioso e que sustenta esta tese é o fato de que até o ano de 1700 ainda se utilizavam nomes associados para referir-se ao ovário e aos testículos (idem, p. 22). Apesar de não se poder falar estritamente em transexualidade nesse período, experiências de indivíduos que “mudavam” o seu sexo, nesse modelo, não eram vistas como assustadoras: “para os anatomistas não havia nada de extraordinário em uma menina, por algum acidente, tornar-se um menino.” (ibidem, p. 21-22)

É entre o século XVIII e o início do século XIX que o modelo isomórfico cai, abrindo, assim, espaço para um modelo chamado dimórfico ou do dimorfismo radical. Segundo o modelo dimórfico, haveria dois corpos diferentes, opostos e complementares. As ciências agora apontavam diferenças em cada aspecto dos indivíduos, do tamanho do crânio, curvaturas do corpo, espes-

sura da pele, tamanho dos quadris, estruturas psíquicas, dentre outras. Diferenças estas insuperáveis, derivadas da natureza e com a reprodução como propósito último⁴.

É interessante notar que, como aponta Costa (1995), a substituição do modelo isomórfico pelo dimórfico se dá próxima ao período das revoluções burguesas, em que se afirmam iguais direitos para todos os cidadãos. Nesse contexto de ideais igualitários, para a perpetuação da dominação masculina sobre as mulheres, é necessário um novo argumento que justifique o tratamento diferenciado entre os sexos. É com muito êxito que as explicações biológicas das diferenças naturais entre os corpos suprem essa lacuna, apontando que não é de se espantar que homens e mulheres possuam direitos e papéis sociais diferentes, afinal são seres completamente diferentes, produzidos pela natureza para funções diferentes. Sendo assim, a vocação para a maternidade e para os serviços domésticos integra a constituição própria da mulher que é fisicamente mais frágil, enquanto, ao homem viril, cabia a função de provedor e protetor.

Uma pergunta que deve se fazer é: partindo do pressuposto de que há uma diferenciação sexual entre os corpos, como se define qual corpo pode ser considerado feminino e qual é masculino? Quais características importam para definir o sexo? A literatura médica e os estudos acerca do transexualismo⁵ apontam vários conceitos de sexo: sexo genético, definido pelos cromossomos sexuais XX ou XY; sexo gonádico, baseado nos órgãos produtores dos gametas e dos hormônios sexuais; sexo hormonal, que se define pela presença dos hormônios sexuais testosterona ou estrógeno; e, por último, o sexo anatômico, ou seja, a presença de um pênis ou de uma vagina. Além disso, podemos falar também em um sexo jurídico, ou seja, aquele que consta no assento de nascimento de um indivíduo. Há, em regra, uma coincidência entre sexo jurídico e sexo anatômico. Os saberes jurídicos legitimam e corroboram os saberes médicos, incorporando o sexo anatômico e tornando-o propriedade do Estado (PRECIADO, 2008). As genitálias e consequentemente o sexo jurídico são, na atua-

⁴ O modelo dimórfico é também um marco crucial para os estudos de sexualidade, pois, ao se afirmar que cada órgão sexual possui um fim inato, qual seja a reprodução, há, em conjunto, uma afirmação da heterossexualidade enquanto orientação sexual padrão e natural dos seres, relegando as outras expressões da sexualidade ao campo da abjeção e do não-natural. Essa interpretação é extremamente problemática por justificar hierarquizações entre as diversas sexualidades e será contestada mais tarde por estudiosos como Foucault (2009).

⁵ Transexualismo, pois esses estudos aqui referenciados são nativos da medicina, psiquiatria e psicologia e dão ênfase ao caráter patológico, enquanto aqueles que optam por utilizar o termo transexualidade tendem a se afastar da patologização.

lidade, questão de ordem pública.

O sexo em regra é pensado como algo natural, fixo e a-histórico. Todavia, a forma de compreender o corpo e consequentemente o sexo depende de fatores históricos, políticos e culturais, de outra forma não existiriam ao longo da história modelos diversos para se compreender e explicar a diferença sexual. Nem mais o caráter fixo do sexo pode ser aceito. Os próprios médicos são os primeiros a intervir, em nome de uma “cura”, criando um “novo sexo”, quando se deparam com o nascimento de uma criança com ambiguidade genital, adequando a criança aos códigos visuais condizentes com a pretensa normalidade.

“Um século depois, em 1980, a antropóloga Susan Kessler denunciara os códigos estéticos (por exemplo tamanho e forma do pênis ou do clítoris) que dominam os protocolos médicos de atribuição do sexo dos bebês no momento de nascimento em nossa sociedade. Se estes códigos visuais não parecem ter sido modificados excessivamente desde finais do século XIX, as atuais possibilidades técnicas de modificação do corpo introduzem diferenças substanciais no processo de atribuição e produção da feminilidade e da masculinidade na era farmacopornográfica: o processo de normalização (atribuição e reatribuição), que antes apenas poderia ser levado a cabo através da representação discursiva ou fotográfica, se inscreve agora na estrutura mesma do ser vivo através de técnicas cirúrgicas e endocrinológicas. Assim, por exemplo, se um bebê nasce com um pênis que, de acordo com estes critérios somatopolíticos visuais, aparece como excessivamente pequeno, o chamado “micropênis” será amputado, os genitais reconstruídos em forma de vagina e se aplicará à criança uma terapia de substituição hormonal a base de estrógenos e progesterona para assegurar que o desenvolvimento “sexual” exterior seja identificável como feminino. Longe da rigidez e da exterioridade das técnicas de normalização do corpo utilizadas pelos sistemas disciplinares de finais do século XIX e princípios do século XX, as novas técnicas de gênero do bio-capitalismo farmacopornográfico são flexíveis, internas e assimiláveis.” (Idem, p. 88-89 Tradução do Autor)⁶

⁶ Un siglo después, en 1980, la antropóloga Susan Kessler denunciara los códigos estéticos (por ejemplo, talla y forma del pene o el clitoris) que dominan los protocolos médicos de asignación del sexo de los bebés en el momento del nacimiento en nuestra sociedad. Si estos códigos visuales no parecen haberse modificado excesivamente desde finales del siglo XIX, las actuales posibilidades técnicas de modificación del cuerpo introducen diferencias sustanciales en el proceso de asignación y producción de la feminidad y la masculinidad en la era farmacopornográfica: el proceso de normalización (asignación, reasignación), que antes solo podía llevarse a cabo a través de la representación discursiva o fotográfica, se inscribe ahora en la estructura misma del ser vivo a través de técnicas quirúrgicas y endocrinológicas. Así, por ejemplo, si un bebé nace con un pene que, de acuerdo a estos criterios somatopolíticos visuales, aparece como excesivamente pequeño, el llamado «micropene» será amputado, los genitales reconstruidos en forma de vagina y se le aplicará una terapia de sustitución hormonal a base de estrógenos y progesterona para asegurar que su desarrollo «sexual» exterior sea identificable como femenino. Lejos de la rigidez y de la exterioridad de las técnicas de normalización del cuerpo desplegadas por los sistemas disciplinares de finales del siglo XIX y principios del XX, las nuevas técnicas de género del bio-capitalismo farmacopornográfico son flexibles, internas e asimilables.

olhos da medicina normalizadora, eram julgados como defeituosos (Ibidem). Sob a perspectiva feminista, o conceito de gênero surge em meados da década de 1960-70, sendo algumas das principais referências Joan Scott e Gayle Rubin,

“com o intuito de distinguir e separar o sexo — categoria analítica marcada pela biologia e por uma abordagem essencializante da natureza ancorada no biológico — do gênero, dimensão esta que enfatiza traços de construção histórica, social e sobretudo política que implicaria análise relacional.” (MATOS, 2008, p. 336).

O gênero seria, no senso comum, a dimensão cultural e psicológica do sexo, sendo aquele determinado por este. Todavia, na forma como o gênero foi criado e utilizado nos escritos feministas na década de 60 e 70, ainda estava intimamente ligado à ideia de diferença sexual, chegando inclusive a se confundir com esta, o que é problemático (DE LAURETIS, 1994). Se há uma relação de determinação entre sexo e gênero, o gênero seria tão natural quanto o sexo e haveria uma necessária correlação entre eles, ou seja, toda pessoa de sexo feminino corresponderia logicamente ao gênero feminino, o que nem sempre é verdade.

De Lauretis elabora quatro proposições para se pensar um novo conceito de gênero que se liberte das amarras da diferença sexual:

(1) Gênero é (uma) representação — o que não significa que não tenha implicações concretas ou reais, tanto sociais quanto subjetivas, na vida material das pessoas. Muito pelo contrário.

(2) A representação do gênero é a sua construção — e num sentido mais comum pode-se dizer que toda a arte e a cultura erudita ocidental são um registro da história dessa construção.

(3) A construção do gênero vem se efetuando hoje no mesmo ritmo de tempos passados. [E ela ocorre em diversos locais como na mídia, escolas, mas também na academia e nas práticas artísticas] [...]

(4) [A] construção do gênero também se faz por meio de sua desconstrução (Idem, p. 209).

Judith Butler (2008), por sua vez, compreende o gênero enquanto uma prática discursiva e corporal performativa por meio da qual o sujeito adquire inteligibilidade social e reconhecimento político. Segundo Butler (2008), o gênero não seria apenas uma construção, mas seria, também, a forma pela qual a ‘natureza sexual’ ou um ‘sexo natural’ é produzido e estabelecido como pré-discursivo, ou seja, como algo anterior a próprio cultural. Dessa feita, não há qualquer naturalidade em um comportamento considerado específico de um gênero, não há nada de natural em falar que meninos brincam de carrinho ou que meninas pintam as unhas; estes são antes produtos do sistema social e que se alteram nas diferentes culturas durante a história. Nessa perspectiva desnaturalizado-

ra, as sustentações acerca da discriminação com fundamento nas diferenças “naturais” entre homens e mulheres ficam fragilizadas.

Transexualidades

Várias/os autoras/es tentam traçar origens remotas do fenômeno da transexualidade. Sá (2004), por exemplo, recorre a *O Banquete* de Platão e a lendas romanas acerca da mudança de sexo. Não faz muito sentido, entretanto, falar da transexualidade em uma cultura que não seja a nossa atual, uma vez que a própria ideia do que seja um/uma transexual só se torna possível a partir de determinadas construções de saberes e poderes acerca do gênero e do sexo, bem como de desenvolvimentos tecnológicos. Poder-se-ia, no máximo, falar em outras identidades. No mesmo sentido, alerta Arietti:

“Nessa tentativa de reconstruir uma história do movimento transexual, é importante distinguir os vários níveis dessa história. Digo isso enquanto gay, mas creio que valha também para as pessoas transexuais: é preciso estar muito atento — no momento em que estamos emergindo como a subjetividade mais forte de um tempo, em que se constrói um movimento, em que possuímos mais voz — para não assimilar sob as nossas categorias aqueles sujeitos que provavelmente eram outros.” (Arietti et al, 2010 p.33 — Tradução do Autor)†.

Essas lendas e histórias de seres que viviam à margem do que consideramos como as normas de gênero não seguem no sentido de comprovar a tese da existência da transexualidade no passado. Pelo contrário, servem para legitimar a tese que pensa o corpo, o gênero e a sexualidade como construções históricas recentes, como mostra Bento (2008) ao citar o caso Chevalier D’Eon/Madame Beaumont. Essa pessoa foi um/a alto/a funcionário/a da corte do Rei Luiz XV que transitava entre o feminino e o masculino sem ter sua posição ameaçada. De fato, essa fluidez era autorizada e explorada para seu trabalho de espionagem.

Arietti et al (2010) se perguntam quando teria sido a “primeira vez” da experiência trans. Qual é o marco inicial para a história da transexualidade? Considera-se a primeira vez a partir de uma experiência individual subjetiva de não satisfação com um ideal de sexo e gênero impostos? A primeira intervenção cirúrgica? A descoberta das terapias hormonais e cirurgias estéticas? Será a primeira vez no momento do surgimento do conceito transexual? Ou será ainda que a história da transexualidade inicia-se com as lutas das pessoas trans pelo seu próprio reconhecimento? A pergunta acerca do ponto inicial ainda está em aberto e provavelmente não se alcançará uma resposta única. Nesse sentido, haveria não uma, mas várias “primeiras vezes”. Apesar disso, é fato que a história da experiência da transexualidade e de seu percurso de liberação, paradoxalmente, está ligada ao

desenvolvimento de um discurso científico sobre o corpo (o que Foucault chamaria de *Scientia Sexualis*) e também sobre o nascimento e o desenvolvimento do preconceito (idem, p.19). O desenvolvimento de tecnologias avançadas de construção do corpo, de hormônios sintéticos, leva à criação de uma nova distinção entre homens e mulheres: a entre bio e trans, entre aqueles que conservam o gênero que lhe foi asignado no momento de seu nascimento e homens e mulheres que apelaram às tecnologias hormonais, cirúrgicas e/ou legais para modificar essa assignação. (PRECIADO, 2008, p.85)

A primeira tentativa conceitual de compreender a transexualidade surge ainda no século XIX, como uma derivação da psiquiatria da homossexualidade, feita por Kraftt-Ebing (ARÁN, 2006). A transexualidade seria, então, para este autor, o grau máximo de expressão de uma neurose sexual. A transexualidade continua até hoje sendo pensada pelos discursos médicos e legais segundo critério de patologização, e permanece constando no CID-10⁸ e no DSM-IV⁹, duas das classificações internacionais de doenças mais relevantes na atualidade, as quais influenciam os discursos acadêmicos e jurídicos acerca da transexualidade.

Márcia Arán sintetiza bem o estado atual da transexualidade no pensamento médico:

“Nas diversas teorias que abordam esta questão parece haver um aspecto consensual: o de que na transexualidade haveria uma incoerência entre sexo e gênero. O discurso atual sobre o transexualismo na sexologia, na psiquiatria e em parte na psicanálise faz desta experiência uma patologia - um “transtorno de identidade” dada a não-conformidade entre sexo biológico e gênero. Por outro lado, ele também pode ser considerado uma psicose devido à recusa da diferença sexual, leia-se, da castração dita simbólica. Nota-se que nestas teorias, o que define o diagnóstico de transexualismo é uma concepção normativa seja dos sistemas de sexo-gênero, seja do dispositivo “diferença sexual”. (ARÁN, 2006).

Por outro ponto de vista, algumas pensadoras/es como Arán (2003, 2006, 2010), Bento (2003, 2008, 2010), Butler (2009) e Preciado (2008), bem como o próprio movimento de transexuais, travestis e transgêneros, buscam questionar a patologização dessas identidades. Acreditam de modo geral que a patologização não passa de uma arbitrariedade, de um instrumento de vigília da normalidade sexual/corporal baseado em normas socialmente construídas e historicamente naturalizadas.

“Do meu ponto de vista, não podemos estabelecer, a priori, que transexuais padecem de uma patologia ou sejam, necessariamente, por uma questão de estrutura, psicóticos. A transexualidade não fixa uma única posição subjetiva; ao contrário, existe uma grande diversidade de formas de subjetivação nas experiências transe-

7 In questo tentativo di ricostruire una storia del movimento transessuale è importante distinguere i tanti livelli di questa storia. Lo dico in quanto gay, ma credo che valga anche per le persone transessuali: bisogna stare molto attenti – nel momento in cui stiamo emergendo come soggettività più forti di un tempo, si è costituito un movimento, abbiamo più voce – ad assimilare sotto le nostre categorie dei soggetti che probabilmente erano altro.

8 Classificação Internacional de Doenças 10ª Edição

9 Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders IV (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais IV)

xuais (ARÁN; ZIDHAFT; MURTA, 2007). Isto quer dizer que, numa relação transfuncional, os sujeitos podem apresentar funcionamento histérico, obsessivo, borderline, psicossomático, psicótico ou nenhuma das alternativas anteriores (como qualquer outra pessoa). Talvez o mais importante seja deslocar a manifestação social da transexualidade da necessidade de traduzi-la imediatamente numa estrutura ou num modo de funcionamento específico, o que permitiria ampliar o horizonte da clínica de homens e mulheres trans.” (ARÁN, 2010 p.88)

Butler (2009), analisando o texto do DSM, chega inclusive a afirmar que os testes de transtorno de identidade de gênero, realizados para verificar se uma pessoa é ou não transexual “de verdade”, ou seja, se uma pessoa é ou não “doente”, não buscam de fato verificar a capacidade de adequação às normas do gênero em transição, mas sim se o indivíduo consegue se adequar ao discurso psicológico, à linguagem do diagnóstico. A transexualidade, como aponta Bento (2008), seria uma experiência identitária de conflito com as normas de gênero e não entre o sexo e o gênero do sujeito. Para fins didáticos, o conceito adotado para este estudo acerca da transexualidade seria, então, aquele apresentado por Miriam Ventura:

“A transexualidade é entendida como uma expressão legítima da sexualidade — que pode trazer um tipo de condição de sofrimento (ou não) — e não necessariamente uma doença psiquiátrica, em razão das condições sociais e pessoais em que é vivenciada. Isso implica considerar que a transexualidade não traz em si limitações à autonomia (moral ou legal) da pessoa transexual, mas sim um tipo de vulnerabilidade em razão da contradição entre a transexualidade e as normas sociais e morais sexuais vigentes, o que pode resultar em restrições pessoais e sociais danosas à autonomia individual (ou seja, em vulneração).” (VENTURA, 2010 p. 26)

Da distribuição dos processos por área

Os julgados analisados em sua quase totalidade pertencem ao ramo do direito civil - dos 11 acórdãos encontrados apenas um foi proferido por uma câmara criminal. Essa disparidade entre as áreas justifica-se, em partes, pela ausência de legislação específica que trate da temática da transexualidade, obrigando os indivíduos a recorrerem à justiça para ter seus direitos efetivados. Por meio de decretos, portarias e outras regulamentações similares, alguns direitos vêm sendo garantidos às/aos transexuais, como o direito à cirurgia de transgenitalização realizada pelo SUS¹⁰ e a utilização do nome social por servidores públicos federais¹¹, entretanto o Legislativo tem se mostrado silente, não aprovando nenhum projeto de lei que

regulamente assuntos demandados pelas/pelos transexuais¹². Nesse meio tempo, o judiciário não pôde permanecer inerte perante as demandas que batem à sua porta, sendo pressionado a tomar decisões. O silêncio da lei é pernicioso por deixar à mercê da interpretação dos julgadores a existência ou não dos referidos direitos, principalmente por tratar-se de questões extremamente polêmicas em que não há consenso entre os/as muitos/as magistrados/as. Há o risco de abandonar-se o campo do direito para proferir julgamentos realizados de forma a se sustentarem, quase exclusivamente, em preceitos morais dos/as julgadores/as e não em legislações e princípios jurídicos. Schritzmeyer utiliza do Warat para mostrar que os árbitros jurídicos quando tratam de questões polêmicas – o que no caso específico analisado pela autora foram decisões sobre o crime de curandeirismo – sempre se encontram

“condicionados, em suas práticas cotidianas por um conjunto de representações, imagens, noções baseadas em costumes, metáforas e preconceitos valorativos e teóricos, que governam seus atos, suas decisões e suas atividades. (...) trata-se de um complexo de saberes éticos vividos como diretrizes (...) que disciplinam o trabalho profissional (...).” (WARAT apud SCHRITZMEYER, 2004)

A Transexualidade e a Justiça Criminal

Um único acórdão relacionado, de alguma forma, à temática da transexualidade foi encontrado no período analisado. Refere-se ao homicídio de uma pessoa que aparentemente vivenciava a transexualidade: os votos não são claros se a vítima é uma mulher transexual ou uma travesti, apenas que se trata de uma pessoa com características físicas atribuídas tanto ao masculino quanto ao feminino. Percebe-se uma clara confusão entre os dois conceitos e ambos são utilizados para referir-se à mesma pessoa, como se aduz por meio dos seguintes depoimentos transcritos no voto: “[...] que ‘Rafaela’ é o nome, digamos, artístico, da ora vítima Carlos Otávio, assim como o nome artístico do ora depoente, também transexual, é ‘Gláucia’ [...]” (MINAS GERAIS. RE 1.0672.03.106122-5/001 Março 2009 Grifos do autor). De outra forma, “verificou-se que era homem mesmo, contudo, um travesti, e parecia tanto com uma mulher, que se a PM não tivesse dito ao depoente que era um travesti, o depoente estaria continuando a achar que aquele corpo era de uma mulher [...]” (MINAS GERAIS. RE 1.0672.03.106122-5/001 Março 2009 Grifos do autor).

Pouco se conclui a partir de uma amostra tão pequena e deveras imprecisa. Entretanto, o silêncio por parte da justiça criminal de segundo grau em relação à transexualidade é inquietador. Há que se questionar o porquê de a pesquisa não apontar outros homicídios de transexuais. Sabe-se que o Brasil é um país com um índice

¹⁰ Regulamentado pela Resolução 1.652/02 do Conselho Federal de Medicina.

¹¹ Regulamentado pela Portaria 233 de 18 de maio de 2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

¹² Como o PL70/1995 de autoria de José Coimbra e o PLC 72/07 de autoria de Luciano Zica, por exemplo.

de violência homofóbica/transfóbica altíssimo, tendo 198 LGBT's mortos em 2009 e sendo 14 destes em Minas Gerais (GRUPO GAY DA BAHIA, 2010). Será que, neste período de dois anos e meio analisado pela pesquisa, esta foi a única transexual morta? Será que os casos de assassinatos de transexuais não chegam ao segundo grau de jurisdição ou, então, nem ao menos chegam à justiça? Tendo em vista o caso em tela, a possibilidade mais plausível de resposta repousa no desconhecimento por parte dos profissionais do direito da diferença entre os conceitos de *transexual* e *travesti*¹³. Por este termo ser mais popular no linguajar hodierno, as ações referentes ao assassinato de transexuais possivelmente são movidas fazendo o uso da palavra *travesti* ou até mesmo *homossexual*, quando na realidade se trataria de uma pessoa com a identidade transexual. Esta hipótese pode ser corroborada pelas pesquisas sobre Travestilidade e Justiça que encontram julgados principalmente ou, exclusivamente, no Direito Penal (LEMOS & BECKER, 2011). Outra hipótese para o baixo número de acórdãos criminais sustenta-se na ausência de instrumentos próprios para coletar dados de violências contra LGBT. Os boletins de ocorrência são insensíveis à orientação sexual e à identidade de gênero das vítimas. Esses dados, por não serem propriamente coletados, não chegarão a ser levados ao processo. Sendo assim, seria difícil distinguir, por meio de uma busca por palavras-chave, um acórdão de assassinato de uma pessoa transexual de outro

de assassinato de uma pessoa em conformidade com as normas de gênero.

A Transexualidade e a Justiça Civil

O Brasil encontra-se entre os países que se orientam pela concepção autorizativa¹⁴, ou seja, em que não há um direito garantido aos transexuais para que elas/eles possam simplesmente dirigir-se a um cartório ou a outro órgão público e requerer o reconhecimento imediato da retificação de sexo/gênero e/ou do prenome. Eles devem mover uma ação judicial para obter a autorização para efetivação de seus direitos, o que gera um número grande de causas repetitivas, com conteúdo bastante similar entre si na justiça civil.

Dos pedidos

É possível identificar nos casos cinco tipos de pedidos que se relacionam de forma direta à transexualidade. São eles: retificação de registro civil – sexo/gênero; retificação de registro civil – prenome; custeio de cirurgia de redesignação sexual pelo estado; fornecimento de hormônio preparatório para cirurgia de transgenitalização; remoção de menção à alteração dos dados (sexo/gênero e prenome) no registro civil. Nesse tópico, os pedidos serão analisados juntamente aos argumentos utilizados para negar ou concedê-los.

TABELA 1: Pedidos vinculados a transexualidade

| # | Pedidos Vinculados a Transexualidade ¹⁵ | Quantidade |
|--------------|--|------------|
| 1 | Retificação de Registro Civil - Sexo/Gênero | 7 |
| 2 | Retificação de Registro Civil - Prenomado | 4 |
| 3 | Custeio de cirurgia de redesignação sexual pelo Estado. | 1 |
| 4 | Fornecimento de Hormônio preparatório para cirurgia de transgenitalização. | 1 |
| 5 | Remoção de menção à alteração dos dados (sexo/gênero e prenome) no registro civil. | 1 |
| Total | | 14 - 100% |

Fonte: Elaborado pelo autor.

Dentre os processos, sete dos pedidos são de retificação do registro civil em relação ao sexo/gênero, sendo que três dos pedidos foram negados, dois acatados e nos outros dois casos a sentença de primeiro grau foi cassada, retornando o processo para novo julgamento em primeira instância. Em alguns casos, apresentou-se o pedido cumulado ao de retificação de prenome.

Os argumentos daqueles que negaram resumem-se na afirmação da impossibilidade jurídica do pedido, por ser impossível mudar o sexo 'real' dos sujeitos, como pode ser visto por meio do seguinte trecho: "O assento de nascimento deve conter a realidade e, na hipótese, o fato de o autor ter se submetido à cirurgia de transgenitalização não o torna, do ponto de vista genético, pessoa do sexo feminino" (MINAS GERAIS. Ap. 1.0024.07.769997-3/001 Novembro 2009. grifos do autor). Ou ainda:

"Não há, nem jamais haverá, possibilidade de transformar um indivíduo nascido homem em uma mulher, ou vice versa. Por mais que esse indivíduo se pareça com o sexo oposto e sinta-se como tal, sua constituição física interna permanecerá sempre inalterada. Daí, ao meu sentir, não deve ser retificado o assento de nascimento, no que tange ao gênero do Apelante." (MINAS GERAIS. Ap. 1.0024.07.595060-0/001 Março 2009.)

A visão do sexo/gênero daqueles que negam esse pedido é rígida, ou seja não pode nunca ser alterado e caso ocorra, tratar-se-ia de uma mentira podendo, inclusive, em alguns pensamentos mais extremistas, ser considerada como crime¹⁶. Tal visão tem uma base biologicista, compreendendo como mulher o indivíduo que nasceu com os cromossomos XX, fenótipo femi-

¹³ Mesmo entre os próprios indivíduos pertencentes a essas identidades, nos movimentos sociais ou na literatura especializada, a diferença entre Travestis e Transexuais não é algo claro. Ressalta-se sempre que são identidades diferentes e que não devem ser confundidas, no entanto as diferenciações realizadas por muitas vezes são vagas e contraditórias. Para mais informações sobre a discussão: VENCATO, 2003; KULICK, 2008; BENTO, 2008.

¹⁴ BENTO (2008) – Bento divide os países em dois grupos, de acordo com o princípio que os regem: do reconhecimento ou da autorização. O primeiro grupo reconhece o direito (de realização da cirurgia, retificação do prenome e do sexo/gênero) dos transexuais independente de ações judiciais, desde que cumpram certos requisitos impostos pela Lei; o segundo grupo requer a autorização de um tribunal para o reconhecimento dos direitos.

¹⁵ O número de pedidos não coincide com o de processos encontrados, uma vez que um processo pode conter mais de um pedido. Os pedidos apresentados nesta tabela são apenas aqueles diretamente vinculados à transexualidade, podendo haver outros pedidos num mesmo processo, como, por exemplo, o de justiça gratuita ou o de novo julgamento.

¹⁶ Assim defende o Des. Barros Levenhagen em: MINAS GERAIS. Ap. 1.0024.07.769997-3/001 Novembro 2009. Sua posição não é isolada, sendo corroborada por jurisprudências anteriores ao período pesquisado; todavia, no lapso temporal em questão, este voto foi o único a levantar a possibilidade da tipificação da alteração de registro.

nino e aparelho reprodutor completo: “A cirurgia teve apenas o condão de dar aparência feminina ao apelante, mas não lhe tornou mulher, na acepção da palavra, já que não lhe tornou dotada de útero, ovários e outras características próprias e peculiares das mulheres.” (MINAS GERAIS. Ap. 1.0024.09.672096-6/001 Junho 010).

Foucault (2009) aponta que o sexo, a partir do século XIX, não pode ser constituído apenas como objeto de lei ou de interdição, mas foi constituído em objeto de verdade e falsidade. Os/as desembargadores/as, por meio do discurso de seus votos, falam em realidade do sexo, em mulheres de verdade, auxiliando, assim, na implantação e na solidificação do sexo como objeto de verdade e de poder. Qual seria, então, essa “realidade” apontada pelos desembargadores? Segundo Bento:

“O ‘real’ seria a verdade ditada pelos imperativos do corpo, e o fictício, o carente de originalidade. Como identificar um homem e uma mulher ‘de verdade’? O que são sentimentos femininos e masculinos? Como concluir que este ou aquele sentimento é mais ou menos feminino/masculino? As/os mulheres/homens biológicos em suas ações cotidianas também interpretam o que é a mulher/homem ‘de verdade’, isto porque a verdade dos gêneros não está no corpo, já nos diz a experiência transexual, mas nas possibilidades múltiplas de construir novos significados para os gêneros.” (BENTO, 2008 p.37).

A compreensão da “realidade” dos corpos pelos ilustres magistrados se mostra muito estreita. Não há apenas dois tipos de seres humanos, mas múltiplas possibilidades, como afirma Bento (2008 p.37). Afinal, como categorizar um ser que nasce com os cromossomos sexuais femininos, mas com o aparelho sexual masculino? E um ser que se mostra insensível aos hormônios sexuais femininos produzidos e nunca desenvolverá características secundárias femininas?¹⁷ São estes corpos de mulheres? O que faz de uma mulher mulher? Definir os indivíduos por meio de conceitos que possuem sua pedra matriz nas estruturas biológicas é

falho, ignora as experiências subjetivas do ser e as pluralidades de significados possíveis de serem atribuídos aos corpos.

Ademais, o discurso jurídico exige certos requisitos das mulheres transexuais para tornarem-se “mulheres de verdade” - alguns dos requisitos que as tais “mulheres de verdade”, ou seja, mulheres nascidas com vagina e com cromossomos XX, não necessariamente cumprem, como a capacidade reprodutora. Fica claro que o judiciário mineiro não consegue se orientar por uma perspectiva que não a do binarismo dos corpos sexuados, vinculando performances específicas a cada tipo de corpo. Os discursos jurídicos e médicos se autoalimentam e suportam na construção de uma “realidade” do sexo baseada em parâmetros biológicos, em cromossomos sexuais, hormônios e outros órgãos. Conclusão similar é atingida por Míriam Ventura:

“Pode-se concluir que as normas médicas e jurídica consolidam a naturalização de um sistema de sexo/gênero do tipo binário (mulher/feminino e homem/masculino), que não reconhece a existência de outros status sexuais, mesmo que a base biológica existente seja dúvida como no caso das pessoas intersexuais.” (VENTURA, 2010 p.23)

Pensadoras como Butler (2009), Bento (2003, 2008, 2010), De Lauretis (1994) e Preciado (2008) desvinculam a ideia do ser mulher a características exclusivamente biológicas, como a presença de ovários ou de cromossomos sexuais femininos. O sexo e o gênero não seriam coisas pré-discursivas, com finalidades, objetivos e significados anteriores ao próprio homem, mas algo construído performativamente por práticas discursivas (BUTLER, 2009). Não haveria, para estas pensadoras, uma verdade do sexo e do gênero, não existiria um ser mulher de verdade. Não há uma verdade esperando para ser revelada na natureza, um segredo escondido nem uma verdade oculta, o que há são processos culturais, políticos e técnicos por meio dos quais o corpo é produzido e adquire o status de natural (PRECIADO, 2008).

TABELA 2: Pedidos x Acolhimento

| Pedidos | Acolhido? | | |
|--|-----------|-------------------|-------|
| | Sim | Não ¹⁸ | Total |
| Retificação de Registro Civil - Sexo/Gênero | 2 | 5 | 7 |
| Retificação de Registro Civil - Prenome | 2 | 2 | 4 |
| Custeio de cirurgia de redesignação sexual pelo Estado. | 0 | 1 | 1 |
| Fornecimento de Hormônio preparatório para cirurgia de transgenitalização. | 1 | 0 | 1 |
| Remoção de menção à alteração dos dados (sexo/gênero e prenome) no registro civil. | 0 | 1 | 1 |

Fonte: Elaborado pelo autor.

¹⁷ Os casos são fictícios, mas possíveis. Para mais informações e casos reais similares: <http://www.healthzone.ca/health/newsfeatures/article/802339--neither-male-nor-female-the-secret-life-of-intersex-people>

¹⁸ Estão inclusos nesta contagem de não acolhidos pedidos que foram acolhidos de forma indireta, ou seja, que não foram propriamente julgados, mas que por alguma razão ficaram prejudicados como, por exemplo, pelo acolhimento de uma preliminar que cassa a sentença originária.

Os argumentos daqueles/as que acolhem o pedido de retificação do sexo/gênero nos registros civis (dois dos sete acórdãos) se baseiam no princípio da dignidade da pessoa humana e/ou nos direitos da personalidade, vedando a submissão do indivíduo a ofensas e humilhações. Negar a modificação seria uma ferida a tal princípio. Recorrente, também, é o argumento de que seria incompatível admitir uma pessoa portar documentos que apresentem prenome feminino e sexo/gênero masculino¹⁹. Não se trata de um argumento à parte do primeiro, mas uma derivação deste, uma vez que a incompatibilidade é vista como causa de situações constrangedoras e humilhantes. A seguinte passagem ilustra claramente esse fato:

"Entendo que deve ser efetuada a retificação do sexo, uma vez que não vejo como compatibilizar o novo prenome do autor, que passará a ser feminino, com a condição de "masculino", no Registro, pois, a ser assim, continuaria a existir constrangimentos e humilhações." (MINAS GERAIS. Ap. 1.0024.05.778220-3/001 Abril 2009)

Mesmo nos acórdãos supramencionados, a transexualidade é representada como sendo uma patologia. Não há qualquer problematização, ao menos por parte dos/as magistrados/as, acerca da classificação da transexualidade como doença, e todo debate sobre seu conceito e "sintomas" são tomados pela perspectiva do CID-10 e do DSM IV. A discussão médico-legal acerca da transexualidade na atualidade guarda muita proximidade com a que se passou com a homossexualidade no passado: criminalizada por um longo tempo, passa a ser considerada uma doença e não um crime em meados do século XIX, para, então, ao final do século XX, ser removida da lista de doenças mentais da Organização Mundial de Saúde (BORRILLO, 2010). A condição de doença foi invocada, inclusive por diversos homossexuais, por conceder a eles alguns direitos em vez de trancafiá-los em prisões. Da mesma forma, o argumento da patologia é utilizado pelos transexuais como forma de obtenção dos hormônios, cirurgia e alteração dos documentos. Todavia, os benefícios do uso estratégico deste discurso médico são ínfimos para não dizer ilusórios: foge-se da prisão, mas não dos tratamentos psiquiátricos, remédios, eletrochoques e intervenções cirúrgicas em busca da cura de pretensa doença.

É interessante apontar, ainda, que no período analisado é perceptível a mudança no posicionamento de desembargadores. No acórdão MINAS GERAIS. 1.0024.05.778220-3/001 Abril 2009, por exemplo, um dos desembargadores modifica seu voto oralmente durante a sessão de votação, após ouvir o voto da desembargadora vogal que concedia a retificação do sexo/gênero para a requerente. Ao acompanhar a desembargadora vogal, o relator perde, resultando em um acórdão favorável à mulher transexual, que obteve a retificação do sexo/gênero para feminino.

Em todos os casos em que houve a conces-



são da retificação do sexo/gênero no registro civil (dois dos setes casos), os requerentes indicam que já haviam se submetido a uma cirurgia de transgenitalização. A retificação do registro é vista como uma consequência lógica da intervenção cirúrgica. Na práxis jurídica, a intervenção cirúrgica configurou-se como um pré-requisito (mesmo que tácito) para a propositura das ações que buscam a retificação do prenome e do sexo/gênero, constatação similar já havia sido feita por Bento (2008). Ao fazer isso, o judiciário tem servido como reprodutor da lógica heteronormativa e homofóbica: obriga os indivíduos a se adequarem às normas de gênero e a um protocolo médico, sob pena do não reconhecimento de seus direitos. De fato, não há aqui o reconhecimento de um direito subjetivo à identidade do indivíduo, mas apenas a regulamentação de uma situação jurídica gerada por um procedimento médico (o processo transexualizador).

Em uma análise crítica, percebe-se que a decisão judicial mostra-se como um atestado de cura ao indivíduo transexual que agora - após realizar a cirurgia de transgenitalização - não sofre mais de um distúrbio mental e por isso se torna normal. Não é o procedimento médico que traz a cura, pois a simples cirurgia não tem o condão de transformar homem em mulher ou mulher em homem, caso o judiciário assim não reconheça. É a decisão judicial que o faz, que consolida a masculinidade ou a feminilidade do corpo: a sentença cria homens e mulheres. A justiça tem, nesse paradigma, um papel duplo: terapêutico, pois complementa e legitima um tratamento médico, que supostamente cura um distúrbio; e criador, produzindo homens e mulheres, discursos e corpos, discursos sobre corpos.

¹⁹ Obviamente, nos casos em que esse argumento foi utilizado, a alteração do prenome já havia sido concedida em primeira instância ou, então, era requisitada e concedida pelos desembargadores no próprio voto. Dessa forma, afirmam ser incompatível autorizar um e negar o outro, sendo, então, os pedidos conexos e derivados. A autorização do primeiro implicaria a necessária autorização do segundo.

Quatro dos pedidos são de retificação do prenome, todos cumulados com o pedido de retificação do sexo/gênero. Não foi encontrado na amostra nenhum caso requisitando a alteração do prenome de forma isolada. Percebe-se pela leitura dos acórdãos que a primeira instância vem autorizando a retificação do prenome. Essa tendência é demonstrada pelos três recursos que buscavam exclusivamente a retificação do sexo/gênero: ingressavam com o pedido da retificação de sexo/gênero e prenome em primeira instância, sendo este concedido e aquele negado, resultando no recurso. Aqueles que negam a alteração do prenome dificilmente concederão a alteração do sexo/gênero; dessa forma, todos os recursos objetivando reforma de sentença de primeiro grau para obter a retificação do prenome buscavam também a retificação do sexo/gênero.

Os votos que não concordam com a mudança têm como base que “a regra é a inalterabilidade do registro civil (prenome e patronímico), somente excepcionada em casos que a justifiquem” (CENEVIVA apud MINAS GERAIS. Ap. 1.0024.05.778220-3/001 Abril 2009). No caso em tela, o Desembargador não vê justificativa para a alteração, compreendendo que “o nome do apelante nada tem de imoral, e nem é capaz de expô-lo ao ridículo ou de causar-lhe constrangimento ou situações vexatórias.” (MINAS GERAIS. Ap. 1.0024.05.778220-3/001 Abril 2009). O argumento que prevalece, no entanto, é de permitir a alteração para evitar situações vexatórias, recorrendo à principiologia constitucional e aos Direitos Humanos para interpretar a Lei de Registros Públicos de forma mais branda, como se aduz do seguinte trecho:

“No caso, não permitir que o autor — transexual já com aparência de pessoa do sexo feminino — modifique o nome, vai expô-lo a situações vexatórias e até mesmo ao ridículo, instigando o preconceito contra a sua pessoa. [...] Ora, a Lei de Registros Públicos deve ser interpretada levando-se em conta os princípios e fundamentos da Constituição da República.” (MINAS GERAIS. Ap. 1.0024.05.778220-3/001 Abril 2009).

No período analisado, nenhum julgamento resultou na negativa expressa do pedido de retificação do prenome, mas dois resultaram em negativa indireta. Em um dos casos, o autor teve, em primeiro grau, a inicial indeferida por impossibilidade jurídica do pedido. Recorreu, alegando a possibilidade jurídica, e requereu que o tribunal julgasse desde logo os pedidos. O tribunal acolheu o pedido de cassar a sentença originária, mas entendeu que ainda não havia condições para o julgamento de mérito (dos pedidos de retificação do prenome e sexo/gênero) do caso, restando prejudicado o pedido de retificação do prenome e retornando o processo para processamento em primeiro grau. O outro caso será analisado posteriormente.

Restam três pedidos a serem analisados, sendo que cada um deles pertence a processos diferentes. Dessa forma, cada um dos três ca-

sos será analisado individualmente.

No primeiro dos três casos a serem analisados, a requerente desejava obter o custeio da cirurgia de redesignação de sexo pelo Estado e posteriormente a retificação do sexo/gênero e prenome. Para isso, buscou laudos de diversos profissionais comprovando possuir “transtorno da identidade sexual – transexualismo”, os quais juntou ao processo. O caso já havia sido julgado improcedente em primeira instância e foi rejeitado pelos/as desembargadores/as, em razão da requerente não preencher os requisitos para obter o alegado direito. Sustentam os/as julgadores/as que a requerente submeteu-se a especialistas isolados, o que não substitui a avaliação por uma equipe multidisciplinar de especialistas, como previsto na resolução que regulamenta a cirurgia (Resolução 1.652/02 - CFM), não tendo, assim, direito à cirurgia²⁰. O acórdão é muito rasteiro no que se trata dos argumentos apresentados pelo magistrado de primeira instância, menciona, apenas, que a negativa original resultou de insuficiência da perícia. O caso contava com pedidos cumulados de retificação do registro civil em relação ao sexo/gênero e ao prenome. Estes pedidos foram realizados segundo a forma de cumulação sucessiva, ou seja, de forma que, para serem acolhidos, dependem do acolhimento prévio do pedido anterior (THEODORO JUNIOR, 2010). Por essa razão, a negativa daquele (custeio da cirurgia) prejudicou o julgamento destes (retificação de sexo/gênero e prenome).

Constitui, o segundo caso, em um pedido de fornecimento, por parte do Estado, de hormônios preparatórios à cirurgia de transgenitalização, o qual é concedido, pois “[o transexualismo] se trata de doença grave, diagnosticada pelos peritos que acompanharam o paciente” (MINAS GERAIS. Ap. 1.0145.09.537927-0/001 Fevereiro 2010). Os argumentos circundam o direito à saúde da requerente, e o fármaco é concedido por ser parte da cura de uma suposta doença e haver urgência demonstrada. Não haver pretensão de negar o direito à concessão gratuita de hormônios as/aos transexuais parece ser o fundamento escolhido para esse direito equivocado. Para uma ruptura com a lógica patologizante em que nossos/as desembargadores/as se inserem, é necessário que a base para tal concessão seja outra. Uma lógica pautada nos direitos fundamentais positivados em nossa Constituição: nos princípios jurídicos de dignidade; no direito à saúde, que compreende saúde numa perspectiva mais ampla que a diade saudável/doente, mas também como uma tutela ao bem-estar psicossocial do indivíduo; no direito ao próprio corpo e à autodeterminação de sua identidade. Ou seja, é necessário que se reconheça o direito subjetivo da parte em contrapartida à mera regularização de uma situação jurídica gerada por meio de um diagnóstico médico.

Por último, o pedido é de remoção de menção à alteração dos dados (sexo/gênero e prenome) no registro civil. O caso em que o pedido está inserido é peculiar, e a decisão dos julgadores também, merecendo uma especial atenção. Em primeira instância, o juiz deferiu a alteração do registro no que concerne ao prenome e ao sexo/

20 MINAS GERAIS Ap. 1.0027.06.100827-5/001 Maio 2010 - “Verifica-se, portanto, que o apelante não comprovou ter preenchido todos os requisitos constantes da Resolução do Conselho Federal de Medicina pois não se submeteu a avaliação por equipe multidisciplinar que o tenha acompanhado em conjunto. Ora, a previsão de avaliação em conjunto por psiquiatra, cirurgia, endocrinologista, psicólogo e assistente social visa garantir a certeza da indicação médica do procedimento cirúrgico, possibilitando que os profissionais das diversas áreas troquem informações para que concluam pelo melhor tratamento a ser dispensado ao requerente. Não há, pois como se aceitam os documentos apresentados pelo autor, firmado por profissionais das diversas áreas da saúde mas que não avaliaram conjuntamente o autor.”

gênero, todavia mandou constar no registro que tais informações haviam sido retificadas em razão de decisão judicial. Não satisfeita, a requerente ingressou com recurso no TJMG para buscar a supressão do comando que averba o documento mencionando uma modificação. O pedido é negado pela câmara, por não se compreender como humilhante a anotação, mas em uma decisão surpreendente a intimidade da requerente é preservada, conferindo sigilo à retificação:

[...] sendo vedado que eventuais certidões expedidas constem informações

quanto às mudanças promovidas, exceto, a pedido da própria parte ou por determinação judicial, limitando-se a consignar no campo destinado às observações referencial ao número deste processo. [...] evitando-se, por conseguinte, violação à intimidade da parte. (MINAS GERAIS. Ap. 1.0024.08.239042-8/001 Setembro 2009)

Uma breve síntese de todas as informações apresentadas pode ser feita por meio da seguinte tabela:

TABELA 3: Resumo dos Processos

| # | Data do Julgamento | Número do Processo | Área | Pedido | Resultado |
|----|--------------------|------------------------|-------|---|---|
| 1 | 27/04/10 | 1.0024.09.672096-6/001 | Cível | Retificação de Registro – Sexo/Gênero. | Reforma da sentença, concedido o pedido. |
| 2 | 23/07/09 | 1.0024.08.200241-1 | Cível | Retificação de Registro – Sexo/Gênero. | Acolhida preliminar de incompetência do juízo de 1º grau. |
| 3 | 26/03/09 | 1.0024.07.595060-0/001 | Cível | Retificação de Registro – Sexo/Gênero. | Negado por impossibilidade jurídica do pedido. |
| 4 | 19/11/09 | 1.0145.09.537927-0/001 | Cível | Fornecimento de Hormônio preparatório para cirurgia de transgenitalização. | Reforma da sentença, concedido o pedido. |
| 5 | 11/08/09 | 1.0024.08.239042-8/001 | Cível | Remoção de menção à alteração dos dados (sexo/gênero e prenome) no registro. | Negado por não ferir a intimidade da pessoa. |
| 6 | 24/09/09 | 1.0480.08.115647-7/001 | Cível | Retificação de Registro – Sexo/Gênero e Prenome | Cassada sentença de 1º grau. Retorno ao Juízo originário. |
| 7 | 15/10/09 | 1.0024.07.769997-3/001 | Cível | Retificação de Registro – Sexo/Gênero e Prenome. | Reforma da sentença concedendo parcialmente (apenas alterou prenome). |
| 8 | 06/03/09 | 1.0024.05.778220-3/001 | Cível | Retificação de Registro – Sexo/Gênero e Prenome | Reforma da sentença, concedido totalmente o pedido. |
| 9 | 27/04/10 | 1.0027.06.100827-5/001 | Cível | Custeio de cirurgia de redesignação sexual pelo Estado, seguido da retificação de registro referente ao sexo/gênero e ao prenome. | Negado por ausência de requisitos formais. |
| 10 | 18/08/09 | 1.0439.06.049042-2/002 | Cível | Fornecimento de Medicamentos ²¹ | Negado por não se tratar de risco à vida. |
| 11 | 03/03/09 | 1.0672.03.106122-5/001 | Penal | Legítima defesa no homicídio de uma transsexual. | Negado por ausência de prova da legítima defesa. |

Fonte: Elaborado pelo autor.

Considerações Finais

Ao menos no que se refere à transexualidade, o horizonte que se enxerga em Minas Gerais não é dos piores e há indicativos de que tende a melhorar. O acesso à justiça por causas relativas à transexualidade é escasso, os pedidos são repetitivos (em sua maioria retificação de sexo/gênero e/ou prenome) e abrangem principalmente a esfera civil, em razão da adoção da concepção autorizativa pelo Brasil. Diversos direitos das/dos transsexuais são concedidos, porém, sob fundamentos biologicistas e patologizantes que perpetuam uma discriminação.

A querela no direito é justamente uma disputa de validade e legitimidade entre discursos, elevando, ao final do processo, uma das posições (ou outra nova, criada no percurso) ao status de “verdade”. O que está em jogo em um processo não é apenas aquele caso em tela, mas uma relação de saber e poder. Essa relação é mais marcante nos processos de segunda instância, pois são julgamentos colegiados, proferidos, em regra, por três desembargadores/as. Além disso, suas decisões se tornam públicas e são frequentemente referenciadas em outras decisões, trabalhos acadêmicos e manuais de direi-

to, podendo, inclusive, fundar novos paradigmas jurídicos²². A jurisprudência tem um poder, ao ser repetidamente referenciada, de solidificar uma forma de entender/compreender o direito.

O esforço realizado neste estudo, de certa maneira, é o de tentar mostrar como as verdades acerca da transexualidade têm sido produzidas no mundo jurídico, percebendo que há uma epistemologia dominante nesses discursos, ou seja, os saberes médicos e psiquiátricos. Nesse contexto, o direito e os juízes exercem uma função: ser fiscal e guardião do sexo e do gênero, de uma lei que não está em lugar algum, mas ao mesmo tempo está em todo lugar. Um sistema jurídico que assim atua está sendo instrumento de propagação da heteronormatividade e de injustiças. Não deve ser tolerado que o discurso reproduzido e elevado ao status de “verdade” jurídica seja gerador/reprodutor de hierarquias e privilégios.

O papel dos/as profissionais do direito para a mudança desse paradigma é fundamental, uma vez que são os/as advogados/as e os/as defensores/as públicos/as responsáveis por levar ao processo epistemologias diversas das hegemônicas que permitam um reconhecimento pleno de seu/sua cliente como um sujeito de direito

²¹ A presente ação não trata de assunto correlato à transexualidade nem foi interposta por pessoa que vivencia a transexualidade, todavia o Desembargador revisor faz menção a esse fenômeno em seu voto. Dessa feita, foi ignorada na contabilidade dos pedidos.

²² As sentenças de primeiro grau também possuem esta capacidade de fundarem paradigmas e/ou de serem referenciadas como argumentos em outras decisões. Todavia, na prática jurídica, e isso é perceptível nesta pesquisa, os acórdãos são mais referenciados quer por serem proferidos por um tribunal hierarquicamente superior ao magistrado monocrático quer porque são tornados públicos e disponibilizados nos sites dos tribunais, diferentemente das sentenças.

nos limites de seu próprio discurso e identidade. Para isso, devem estar atualizados/as sobre as concepções não apenas jurídicas, mas antropológicas, sociológicas, psicológicas, filosóficas e de diversas outras formas de saberes acadêmicos ou não que discorrem sobre a transexualidade. As categorias jurídicas por si só dependem de outros saberes para serem significadas,

e a preocupação com os saberes que permearão o Direito como válidos é crucial. "Sem abordar a questão da epistemologia e do conhecimento não é possível analisar criticamente o Direito, tampouco abrir espaços para outras formas de ser, de pensar, de agir, de julgar e de viver" (COLAÇO & DAMÁSIO, 2010 p.105).

Submetido em Abril de 2012
Aprovado em Junho de 2012



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARÁN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. *Ágora*. Rio de Janeiro, v.9, n.1., 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-14982006000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 26.10.09
- ARÁN, Márcia. Os destinos da Diferença Sexual na Cultura Contemporânea. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, n. 11(2), 2003
- ARÁN, Márcia. A saúde como prática de si: do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero às redescrições da experiência da transexualidade. In ARILHA, M.; LAPA, T. S.; PISANESCHI, T. C. (Orgs.), *Transexualidade, Travestilidade e Direito à Saúde*. São Paulo, Oficina Editorial, 2010.
- ARIETTI, L.; BALLARIN, C.; CUCCIO, G.; MARCASCIANO, P. (Orgs.). *Elementi di critica TRANS*. Roma, Manifestolibri, 2010
- BENTO, Berenice. Transexuais, corpos e próteses. *Labrys, Estudos Feministas*. n. 4, 2003. Disponível em: <http://www.unb.br/ih/his/gefem/labrys4/textos/berenice1.htm>. Acesso em 07.07.2010
- BENTO, Berenice. O que é transexualidade. São Paulo, Ed. Brasiliense, 2008
- BENTO, Berenice. Gênero: uma categoria cultural ou diagnóstica?. In ARILHA, M.; LAPA, T. S.; PISANESCHI, T. C. (Orgs.), *Transexualidade, Travestilidade e Direito à Saúde*. São Paulo, Oficina Editorial, 2010.
- BORRILLO, Daniel. Homofobia: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte, Autêntica Editora, 2010.
- BUTLER, Judith. "Desdiagnosticando o gênero". *Physis*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312009000100006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 26.10.2010.
- BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro, Ed. Civilização Brasileira, 2008.
- COLAÇO, T.L.; DAMÁZIO, E.S.P. Um diálogo entre o Pensamento Descolonial e a Antropologia Jurídica: elementos para o resgate dos saberes jurídicos subalternizados. *Sequência*, Florianópolis n. 61, 2010.
- COSTA, J. F. A Construção Cultural da Diferença dos Sexos. *Sexualidade, Gênero e Sociedade*. Rio de Janeiro, Ano 2, n. 3, 1995.
- DE LAURETIS, Teresa. A tecnologia do gênero. In HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (org.) *Tendências e Impasses – o feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro, Rocco, 1994.
- FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. 19ª Edição. Rio de Janeiro, Graal, 2009.
- GRUPO GAY DA BAHIA. *Homossexuais GLBT Assassinados no Brasil: 2009*. Salvador, 2010. Disponível em: <http://www.ggb.org.br/imagens/TABELA_GERAL_2009_assassinatos_de_homossexuais.pdf>. Acesso em: 07.07.2010
- KULICK, Don. *Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil*. Rio de Janeiro, Ed. Fiocruz, 2008.
- LEMES, H.B.G.; BECKER, S. Ele É Feita Para Apanhar, Ela É Bom De Cuspir: Análise Discursiva Das Representações E Violências (RE)PRODUZIDAS Pelos Julgamentos Do Tjms Contra As Travestis. In II Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades, 2011, salvador, EDUNEB v. 1.
- MATOS, Marlise. Teorias de gênero ou teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 16(2): 333-357, 2008.
- OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Isto é contra a natureza? Decisões e discursos sobre conjugalidades homoeróticas em tribunais brasileiros. 256f. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Florianópolis, 2009.
- PACHÉCO, Henrique Olegário. *Transexualismo e a dignidade da pessoa humana: possibilidade jurídica de mudança de nome e de sexo no registro civil após operação transexual*. Belo Horizonte, do autor, 2005.
- PRECIADO, Beatriz. *Testo Yonqui*. Madrid, Espasa Calpe, 2008.
- SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Da Redesignação do Estado Sexual*. In SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. (Orgs.), *Bioética, Biodireito e o Código Civil de 2002*. 1 ed. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2004.
- SCHRITZMEYER, A. L. P. *Soritiário de saberes: curandeiros e juizes nos tribunais brasileiros (1900-1990)*. São Paulo, IBCCRIM, 2004.
- TJMG. *Estatística Processual- Maio/2010*. Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/primeiro_vice/estatisticas/2010/maio2010/Estatistica_Processual_Unificada.pdf>. Acesso em: 09.07.2010
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. I. Rio de Janeiro, Forense, 2010.
- VENCATO, Anna Paula. *Confusões e Estereótipos: o ocultamento de diferenças na ênfase de semelhanças entre transgêneros*. Cadernos AEL - Homossexualidade: Sociedade, Movimento e Lutas, Campinas, v. 10, n. 18/19, p. 201-205, 2003.
- VENTURA, Miriam. *A Transexualidade no tribunal: saúde e cidadania*. Rio de Janeiro, Ed. UERJ, 2010.
- Lista de Acórdãos
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. RE. 1.0672.03.106122-5/001 Recorrente: José Antônio Pontes da Silva Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais Relator: Desembargador Eduardo Brum Data do Julgamento: 03.03.2009 DJMG 31.03.2009 Disponível em: <http://fwd4.me/VYq> Acesso em: 03.07.2010
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ap. 1.0024.07.595060-0/001 Apelante: E.A.P. Relator: Desembargador Dárcio Lopardi Mendes Data do Julgamento: 26.03.2009 DJMG 07.04.2009 Disponível em: <http://fwd4.me/VYi> Acesso em: 03.07.2010
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ap. 1.0024.05.778220-3/001 Apelante: E.P.S. Relator: Desembargador Edivaldo George dos Santos Data do Julgamento: 06.03.2009 DJMG 07.04.2009 Disponível em: <<http://fwd4.me/VYj>> Acesso em: 03.07.2010
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ap. 1.0024.08.200241-1/001 Apelante: V.B.S Relator: Desembargadora Albergaria Costa. Data do Julgamento: 23.07.2009 DJMG 04.09.2009 Disponível em: <<http://fwd4.me/VZ2>> Acesso em: 03.07.2010
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ap. 1.0024.08.239042-8/001 Apelante: F.F.S. Relator: Desembargador Afrânio Vilela. Data do Julgamento: 10.08.2009 DJMG 30.09.2009 Disponível em: <<http://fwd4.me/WSI>> Acesso em: 03.07.2010
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ap. 1.0480.08.115647-7/001 Apelante: IMS Relator: Desembargador Silas Vieira. Data do Julgamento: 24.09.2009 DJMG 23.10.2009 Disponível em: <<http://fwd4.me/VYk>> Acesso em: 03.07.2010
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ag. 1.0145.09.537927-0/001 Agravante: B.L.M.S Agravado: Estado de Minas Gerais. Relator: Desembargador Vieira de Brito. Data do Julgamento: 19.11.2003 DJMG 02.02.2010 Disponível em: <<http://fwd4.me/VZA>> Acesso em: 03.07.2010
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ap. 1.0027.06.100827.-5/001 Apelante: Valdinei Gomes de Abreu. Apelado: Estado de Minas Gerais. Relator: Desembargador Brandão Teixeira. Data do Julgamento: 27.04.2010 DJMG 12.05.2010 Disponível em: <<http://fwd4.me/VZI>> Acesso em: 03.07.2010
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ap. 1.0024.09.672096-6/001 Apelante: W.L.O.S. Relator: Desembargador Alvim Soares Data do Julgamento: 27.04.2010 DJMG 18.06.2010 Disponível em: <<http://fwd4.me/VYl>> Acesso em: 03.07.2010
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ap. 1.0024.07.769997-3/001 Apelante: R.O.A. Relator: Desembargador Barros Levenhagem Data do Julgamento: 15.10.2009 DJMG 05.11.2009 Disponível em: <<http://fwd4.me/VYm>> Acesso em: 03.07.2010